

## ALTERAÇÕES DA LEI ANTICRIME NA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL E O CUMPRIMENTO DAS PENAS

Luciano Vaccaro\*

**Resumo:** o presente texto pretende analisar as alterações produzidas pela Lei 13.964/19 na parte geral do Código Penal com repercussão no cumprimento das penas previstas aos delitos e aplicadas nas sentenças penais condenatórias, e a melhora no enfrentamento à criminalidade violenta, ao crime organizado e à corrupção.

**Palavras-chave:** Pacote Anticrime. Lei 13.964/19. Alterações. Parte Geral. Código Penal.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Pena de multa. 3. Limite das penas privativas de liberdade. 4. Livramento condicional. 5. Causas suspensivas da prescrição. Considerações finais.

### **Amendments to the anticrime law in the general part of the criminal code and compliance with the penalties**

**Abstract:** the present text intends to analyze the alterations produced by law 13.964/19 in the general part of the Penal Code with repercussions in the fulfillment of the penalties foreseen in the offenses and applied in the condemnatory criminal sentences, and the improvement in the confrontation with violent crime, organized crime and the corruption.

**Keywords:** Anti-crime package. Law 13.964/19. Changes. General part. Penal Code.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Penalty of line. 3. Limit of custodial sentences. 4. Conditional release. 5. Suspensive causes of the prescription. Final considerations.

---

\* Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madri/Espanha; Professor em cursos de pós-graduação em Compliance da Faculdade CERS e da PUCRS; Professor de lavagem de dinheiro e crime organizado na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul; Promotor de Justiça e Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública do Ministério Público do Rio Grande do Sul – CAOCrim. Contato: vaccaro@mprs.mp.br.

## 1 Introdução

A Lei 13.964/19, conhecida como Lei Anticrime, é resultado de um conjunto de medidas propostas pelos poderes Executivo e Legislativo, através dos projetos de lei 10.372/18, 10.373/18 e 882/19, os quais pretendiam aprimorar a legislação penal e processual penal, de forma a permitir melhor enfrentamento à criminalidade violenta, ao crime organizado e à corrupção.

O PL 10.372/18, que tratava de modificações na legislação penal e processual penal, foi apresentado na Câmara dos Deputados, por diversos parlamentares, como resultado dos trabalhos de uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, designada para elaborar proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas”. Na esteira das modificações sugeridas por essa Comissão, os mesmos deputados apresentaram o PL 10.373/18, tendo por objetivo a criação da ação civil pública de perdimento de bens.

No dia 19 de fevereiro de 2019, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional proposta de alterações dos códigos penal e processual penal, da Lei de Execuções Penais e de diversas outras leis especiais, dando origem ao PL 882/19. Pela extensão das propostas apresentadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, referido PL tornou-se conhecido como “Pacote Anticrime”.

Na sequência, os projetos de lei 10.372/18, 10.373/18 e 882/19 foram apensados e tramitaram conjuntamente. O presidente da Câmara dos Deputados, através de Ato do Presidente, de 14/3/2019, criou um grupo de trabalho composto por diversos parlamentares, com o objetivo de analisá-los e debatê-los. Ao concluir seus trabalhos o GT, compilando as modificações constantes dos projetos, apresentou uma proposta substitutiva ao PL 10.372/2018.

Todavia, em 4 de dezembro de 2019, durante Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, em razão do regime de urgência adotado, foi criada uma Comissão Especial para análise dos aspectos formais e de mérito dos mencionados projetos, sendo designado relator o Deputado Federal Lafayette de Andrada. Ao proferir seu parecer em Plenário, concluiu “pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado”. Esse último substitutivo foi o texto que restou aprovado. Em consequência, houve a desapensação dos projetos de lei 10.373/18 e 882/19, os quais restaram prejudicados.

No Senado Federal, o PL foi aprovado sem alterações em 12 de dezembro de 2019. Encaminhado ao Presidente da República para a sanção (houve vetos parciais), resultou na Lei 13.964/19, publicada no Diário Oficial da União em edição extra do dia 24 de dezembro, e que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Neste trabalho, analisaremos as principais alterações da parte geral do Código Penal que tratam do regime sancionatório, como são as modificações relacionadas à pena de multa, ao limite das penas privativas de liberdade, ao livramento condicional, incluindo, ainda, o acréscimo de importantes causas suspensivas da prescrição.

## 2 Pena de multa

Reza o novo art. 51 do CP: *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*<sup>1</sup>

Inicialmente, cumpre destacar que a pena de multa é uma das espécies de sanção penal prevista no art. 32 do CP, integrando-se ao sistema punitivo conjuntamente com as penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Assim, a imposição dessa pena ocorre após a regular tramitação do processo criminal, quando o juiz profere a sentença penal condenatória (art. 387, III, CPP).

Em atenção ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e 2º, do Código Penal), imprescindível prévia cominação legal para a imposição e aplicação da pena de multa quando aplicada como *sanção principal* (art. 58 CP) ou como *sanção substitutiva* (arts. 58, parágrafo único, 44, §2º e 60, §2º, CP).

---

<sup>1</sup> Na redação anterior, assim estava redigido o dispositivo: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário<sup>2</sup> de quantia fixada na sentença condenatória, dentro dos limites de 10 a 360 dias-multa<sup>3</sup>. O valor do dia-multa é aferido entre um trigésimo a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, sempre atualizado quando da execução e pagamento (art. 49, §§1º e 2º, CP). Na fixação do valor da pena de multa deve o juiz levar em conta a situação econômica do réu, podendo, a depender das condições econômicas, elevá-lo ao triplo (art. 60 CP).

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o condenado deve ser intimado para, em 10 dias, pagar a pena de multa, nos termos do art. 50 CP. A seu requerimento, o valor poderá ser parcelado, inclusive com descontos em seus vencimentos. Se o apenado efetuar o pagamento, estará extinta a reprimenda ante o cumprimento. Todavia, se não o faz, a pena de multa fixada deve ser executada, uma vez que, a partir da Lei 9.268/96, impossível a conversão da pena de multa em privativa de liberdade, nos termos da redação dada, à época, ao art. 51 CP: *com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

A partir da Lei 9.268/96, não tardou a surgirem divergências sobre a natureza da pena pecuniária (sanção penal ou dívida de valor), o órgão legitimado para a sua execução (Ministério Público ou a Fazenda Pública, através de seus

<sup>2</sup> O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado pela Lei Complementar nº 79/94, e prevê, em seu art. 2º, V, que constituirão recursos desse fundo as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado. No entanto, por se tratar de matéria vinculada ao direito penitenciário, a própria Constituição Federal reconhece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre o assunto (art. 24, I), desde que autorizados por Lei Complementar (art. 22, parágrafo único). E a lei que cria o FUNPEN expressamente admite o repasse de verbas a Fundos estaduais, o que acaba por admitir que os Estados legislem sobre tal tema, com destinação da sanção pecuniária imposta pela justiça estadual para o fundo estadual. No Estado do Rio Grande do Sul, o Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei 5.741/68 – posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 21.213/71 – não prevê especificamente a destinação das penas de multa, mas estabelece em seu art. 3º, alínea “d”, que o fundo será constituído por “quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao FUNDO”. Entretanto, a Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, por sua vez, prevê, no art. 932, o recolhimento ao Fundo Penitenciário Estadual das multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNJCGJ\\_Provimento\\_024-2019.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNJCGJ_Provimento_024-2019.pdf)>).

<sup>3</sup> Há crimes cujo preceito secundário já estabelece quantidades mínimas e máximas de dias-multa, diferentemente dos previstos no art. 49, *caput*, do CP. É o que ocorre, por exemplo, com os crimes definidos da Lei 11.343/06, a Lei de Drogas. Também há hipótese de lei especial com cominação da pena de multa no preceito secundário, mas com previsão de como calcular o seu valor. É o caso do art. 99 da Lei 8.666/93, em que o valor da multa é estabelecido em percentuais sobre o total do contrato licitado ou contratado. Nesses casos, em razão da especialidade, nos termos do art. 12 CP, aplicam-se os dispositivos da lei especial. A propósito, ainda, da cominação de pena de multa em lei especial, vale lembrar a Súmula 171/STJ: *Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.*

procuradores), o juízo competente para o julgamento (Vara das Execuções Penais ou Varas da Fazenda Pública) e o rito para a cobrança (Lei 7.210/84 ou Lei 6.830/80).

A controvérsia, no entanto, restou superada com a consolidação, no STJ, da posição segundo a qual a multa é dívida de valor, devendo ser executada pela Fazenda Pública junto ao juízo com competência sobre execução fiscal, de acordo com o rito previsto na Lei 6.830/80<sup>4</sup>. E assim sendo, ao juízo das Execuções Penais impunha apenas extrair certidão de dívida dando conta do inadimplemento, com remessa à Fazenda Pública para fins de execução. Nesse aspecto, inclusive, restou sumulado pelo STJ no verbete 521 que: *A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.*

Esse cenário alterou-se novamente em 13/12/2018, quando o STF finalmente julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República em 26/02/2004 (ADI 3.150/DF), cuja ementa refere:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

---

<sup>4</sup> Essa é a posição que prevaleceu no STJ, como serve de exemplo o decidido no julgamento do HC 101.216/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 2/8/2010. “Com a reforma trazida pela Lei 9.268/96, a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, passou a constituir dívida de valor. Desta forma, a sua execução está a cargo da Procuradoria da Fazenda, correndo o feito pela Vara da Fazenda Pública. Assim, cumprida a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos, remanescendo o pagamento da pena de multa, é de se determinar o arquivamento da execução criminal”.

Portanto, em derradeira interpretação sobre o art. 51 CP, na redação anterior a Lei Anticrime, o Plenário do STF, por maioria,<sup>5</sup> decidiu que:

- a) a pena de multa, embora considerada dívida de valor pela Lei 9.268/96, mantém natureza de sanção penal, conforme art. 5º, XLVI, “c”, da CF
- b) Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Entretanto, o próprio STF admitiu a possibilidade de a Fazenda Pública cobrar a dívida de valor, mas de forma subsidiária e diante de inércia do Ministério Público em executá-la no prazo de 90 dias contados da intimação para fazê-lo. Se assim proceder a Fazenda Pública, a execução do valor da dívida deve ser na Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/80.

Agora, com a nova alteração do art. 51 CP promovida pela Lei Anticrime, não há dúvidas de que todas as decisões concernentes ao cumprimento das sanções penais, inclusive o pagamento da pena de multa – ou as consequências da sua falta – devem ocorrer no juízo da execução penal, pois nos termos do dispositivo: *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

Na justificativa apresentada quando do encaminhamento do PL 882/19 ao parlamento, assim se manifestou o Ministério da Justiça e Segurança Pública: “no que toca à pena de multa [...] retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.”

É que a lógica da alteração produzida com a Lei 13.964/19 é justamente a de tornar mais efetiva a execução das penas de multa, de maneira a reduzir a sensação de impunidade que sobre elas impera, com altos índices de inadimplência e prescrição pelo decurso do tempo para cobrança. Além disso, evidente que quanto mais execução (cobrança) e efetivo pagamento houver, mais recursos aportarão ao fundo penitenciário nacional para serem empregados nas necessárias construções ou melhorias de unidades prisionais no país inteiro.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Seguiram a corrente vencedora os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente). Restaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que votaram pela improcedência da ADI por entenderem ser competência da Fazenda Pública a cobrança da multa pecuniária.

<sup>6</sup> Além do fundo penitenciário, os valores das penas de multa, em se tratando de crimes previstos na Lei 11.343/06, devem ser pagos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

E se a competência para a execução da pena de multa, com a nova redação do art. 51 dada pela Lei Anticrime, é do juízo da execução penal (arts. 65 e 66 da Lei 7.210/84 – LEP), dúvida alguma pode haver acerca da legitimidade do Ministério Público para ingressar com essa ação, pois consectário lógico do art. 129, I, da CF, e dos arts. 67 e 68 da LEP. Ainda mais a partir da interpretação dada pelo STF na ADI 3.150/DF, como supramencionado. Mas diferentemente do que decidiu o STF nessa ADI, forçoso reconhecer que a partir da Lei 13.964/19, **todas** as ações de execução da pena de multa são de competência da Vara de Execuções Penais. Por conta disso, a **legitimidade** para ingressar com tal ação, segundo entendemos, passa a ser **única e exclusivamente do Ministério Público**.

Ao prever a competência do juiz da execução penal para julgar a execução da multa, o novo art. 51 CP estabelece que se aplicam as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, o dispositivo afasta a incidência do rito previsto na Lei 7.210/84 (LEP, arts. 164 a 170), para adotar aquele previsto na Lei 6.830/80.<sup>7</sup>

Além disso, em que pese a definição da competência do juízo da execução penal para a execução da pena de multa integrar uma norma penal – Código Penal – é evidente que se trata de norma com conteúdo processual, razão pela qual se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.<sup>8</sup>

### 3 Limite das penas privativas de liberdade

A alteração do limite para o cumprimento das penas privativas de liberdade tem origem no PL 10.372/18, não havendo dispositivo similar no PL 882/19. A Lei Anticrime altera o *caput* e o §1º do art. 75 CP, a fim de elevar o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, ficando assim redigido o dispositivo: *Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. §1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. §2º So-*

---

<sup>7</sup> Por consequência, entendemos que os arts. 164 a 170 foram tacitamente revogados pela Lei 13.964/19 e o novo art. 51. Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” O Juízo competente e o rito a ser empregado estão inteiramente regulados no novo art. 51 CP e, no que tange ao rito a ser empregado, na Lei 6.830/80, não subsistindo, portanto, os arts. 164 a 170 da LEP.

<sup>8</sup> O mesmo raciocínio se aplica às execuções de dívida decorrente de pena de multa em curso nos juízos de execução fiscal ou da Fazenda Pública, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil.

*brevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.*

A previsão de um limite baseia-se na vedação ao caráter perpétuo das penas (art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal), assim como na própria dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito insculpidos na Carta Magna (art. 1º, III).

Em decorrência lógica da limitação do art. 75 CP, determina-se a unificação das penas privativas de liberdade sempre que a soma ultrapassar o limite (§1º). Caso sobrevenha condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, deve-se proceder a uma nova unificação a fim de respeitar o montante estabelecido, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (§2º).

O atual cenário de violência no Rio Grande do Sul e no Brasil indica a necessidade de aumento do limite para o cumprimento das penas privativas de liberdade. O crime organizado que tomou conta dos grandes centros urbanos, com ramificações também em cidades de médio e pequeno porte, é responsável por grande parte da criminalidade violenta, especialmente aquela relacionada ao tráfico de drogas, roubos, tráfico de armas, latrocínios e homicídios. Não raro, portanto, a responsabilidade criminal que recai sobre seus integrantes ultrapassa os 30 anos. Esse limite, por ser baixo, acaba contribuindo para a impunidade, na medida em que em muitos casos a pena regularmente aplicada dentro do devido processo legal simplesmente deixa de ser cumprida em razão da linha de corte para o cumprimento da reprimenda.

Vale lembrar que a limitação trintenária já constava do art. 64 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) antes da alteração promovida pela Lei 7.209/84 em toda a parte geral, mas que a manteve, embora em outro dispositivo (art. 75).

E se o fundamento para a previsão de um limite relaciona-se à vedação de caráter perpétuo às penas privativas de liberdade, inegável o fato de ter-se elevado a expectativa de vida dos brasileiros desde os anos 40 do século passado, quando aprovado o Decreto-Lei 2.848/40, até os dias atuais. Nesse sentido foi a justificativa apresentada quando da propositura do PL 10.372/18: “de outra parte, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984). De fato, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016 a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos (Tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016 – disponível do site oficial do IBGE)”.

Tais fatores, portanto, demonstram a necessidade de ampliação da limitação do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para os 40 anos estabelecidos no novo art. 75 CP.

Por se tratar de *novatio legis in pejus*, o limite das penas privativas de liberdade não alcança condenações por fatos praticados antes de 23/01/2020, data da entrada em vigor da Lei 13.964/19, nos termos dos arts. 5º, XL, da CF, e 2º do CP. Como consequência, podem ocorrer as seguintes hipóteses:

- a) ***condenado a pena privativa de liberdade por crimes anteriores a Lei Anticrime:*** penas decorrentes de condenações cuja soma ultrapasse os 30 anos devem ser unificadas nesse montante, conforme §1º do art. 75, na redação anterior. A mesma situação se verifica quando sobrevier nova condenação após o início do cumprimento da reprimenda por crime anterior a Lei 13.964/19, ensejando nova soma e unificação a fim de atender a limitação trintenária, desprezando-se, para tanto, o período de pena já cumprido, nos termos do §2º do art. 75 da redação anterior. Nesses casos, há a ultratividade dos dispositivos mencionados, pois produzem efeitos mesmo depois de cessada a vigência.
- b) ***condenado a pena privativa de liberdade por crimes anteriores e posteriores a Lei Anticrime:*** se houver condenações por crimes anteriores e posteriores a Lei Anticrime, como se dá a soma e unificação e qual o limite aplicável? Entendemos que em relação aos crimes praticados antes da Lei Anticrime, a limitação da pena deverá respeitar o montante dos 30 anos. Entretanto, pelos crimes praticados depois da Lei Anticrime, poder-se-á alcançar o novo limite de 40 anos. Não há que se cogitar em retroatividade do limite quarentenário ao total da pena, na medida em que o montante da pena acrescido para chegar aos 40 anos é decorrência exclusiva da condenação por crime praticado após a *novatio legis*.
- c) ***condenado a pena privativa de liberdade por crimes posteriores a Lei Anticrime:*** toda a vez que a soma ultrapasse os 40 anos, devem ser unificadas nesse montante, conforme o vigente §1º do art. 75 CP. Registre-se que a limitação prevista no art. 75 CP é apenas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, não pode ser considerada para fins de concessão de benefícios. Nesse sentido é a Súmula 715 do STF: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”

A competência para decidir sobre a limitação das penas é do juízo da execução criminal, nos termos do art. 66, III, “a”, da LEP.

#### 4 Livramento condicional

A Lei 13.964/19 alterou o inciso III do art. 83 do CP, que trata dos requisitos para o livramento condicional. O antigo inciso III agora é desdobrado em quatro alíneas, passando a prever como requisito o *não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses*.<sup>9</sup> Essa modificação tem origem no PL 10.372/18, não havendo dispositivo similar no PL 882/19.

O livramento condicional é um instituto de política criminal que permite ao condenado à pena privativa de liberdade, dentro da progressividade do sistema de cumprimento das penas, obter a liberdade mediante determinadas condições e cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos.

Os **requisitos objetivos** são:

- a) *condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos (art. 83, caput);*
- b) *cumprimento de parte da pena, nas frações de:*
  - b.1) *mais de 1/3 da pena, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso e tenha bons antecedentes (art. 83, I);*<sup>10</sup>
  - b.2) *mais da metade da pena, se reincidente em crime doloso (art. 83, II);*
  - b.3) *mais de 2/3 da pena, se for condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pes-*

<sup>9</sup> Assim está redigido o novo art. 83 do CP: “O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único – Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”.

<sup>10</sup> Não houve previsão expressa acerca do condenado primário com maus antecedentes. Tal hipótese não se enquadra no inciso I nem no inciso II do art. 83. Para solucionar tal situação, surgiram posições no sentido de que devesse ser aplicado o mesmo tratamento dispensado ao reincidente em crime doloso (inciso II), por não se tratar de hipótese prevista no inciso I. Também há posição no sentido de que na falta de previsão expressa, deve-se interpretar de forma mais favorável ao condenado, ou seja, reconhecer satisfeito o requisito temporal quando do cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 83 CP. Essa é a posição adotada pelo STJ por exemplo, no HC 57.300/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 5/2/2007, p. 275.

soas e terrorismo, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.<sup>11</sup> Se for, não terá direito ao instituto (art. 83, V).

Ressalte-se que com a Lei Anticrime está vedado o livramento condicional aos *crimes hediondos ou equiparados com resultado morte* (incisos VI, “a”, e VIII, do art. 112 da LEP). Portanto, aos condenados por esses crimes hediondos, independentemente de reincidência específica, incabível o livramento, não se lhes aplicando mais o 83, V, do CP. Da mesma forma, inadmissível livramento condicional aos *condenados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, quando houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do indício associativo* (§9º do art. 2º da Lei 12.850/13).

c) reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade (art. 83, IV).

Os **requisitos subjetivos**, por sua vez, referem-se à pessoa do condenado, e indicam ser ele merecedor ou não da liberdade mediante condições. E é justamente no rol dos requisitos subjetivos que reside uma das modificações inseridas pela Lei 13.964/19 no âmbito do livramento condicional (a outra, como referido, é a vedação do livramento condicional aos *crimes hediondos ou equiparados com resultado morte*).

Com efeito, o art. 83, inciso III, na redação dada pela Lei 7.209/84, previa como requisito subjetivo a comprovação de “comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”. Esse dispositivo ensejava uma grande dificuldade na hora de avaliar se um condenado que tivesse cometido uma falta grave era ou não merecedor do livramento condicional, pois, mesmo com a indisciplina, poderia ser considerado com “comportamento satisfatório”. Que fatores ou a prática de quantas faltas seriam levados em conta para considerá-lo com “comportamento insatisfatório”?

A disciplina durante o cumprimento de medida privativa de liberdade é um importante fator para a manutenção da ordem no estabelecimento prisional e para a própria ressocialização do preso. A indisciplina, com a prática de uma falta grave, enseja consequências como a regressão de regime (art. 118 da LEP) e impedem a concessão de indulto (art. 5º, I, do Decreto 10.189/19, último decreto de Indulto).

---

<sup>11</sup> Segundo o STJ, “No que concerne ao conceito de reincidência específica, o crime anterior gerador da reincidência não necessariamente precisa estar previsto no mesmo tipo penal do que o praticado posteriormente, pois basta a reincidência específica em crimes dessa natureza”. (HC 511.850/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019).

Quanto ao livramento condicional, como mencionado, havia uma injustificada omissão do legislador. Após divergência jurisprudencial sobre a repercussão ou não da prática de falta grave como óbice, a matéria restou sumulada pelo STJ, no verbete 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

Portanto, a nova redação dada ao art. 83 CP pela Lei 13.964/19 vem a atender uma absoluta necessidade, adequando-se ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Com a modificação, os requisitos subjetivos previstos no inciso III do art. 83 CP para a concessão do livramento condicional passam a ser:<sup>12</sup>

- a) bom comportamento durante a execução da pena;<sup>13</sup>
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Por se tratar de *novatio legis in pejus*, os novos requisitos para o livramento condicional não alcançam condenados por crimes praticados antes da Lei Anticrime, nos termos dos arts. 5º, XL, da CF, e 2º do CP.

A competência para decidir sobre o livramento condicional é do juízo da execução criminal, nos termos do art. 66, III, “e”, da LEP.

## 5 Causas suspensivas da prescrição

A resposta estatal ao crime envolve um conjunto de fatores. Além de instrumentos normativos e tecnológicos que permitam ampliar permanentemente a capacidade de investigação dos ilícitos penais, exige-se cada vez mais o investimento em equipamentos e capacitação dos agentes que de uma ou outra forma contribuem, com seu labor, para a persecução penal, desde os integrantes das forças de segurança a autoridades policiais, agentes do Ministério Público e magistrados. E viu-se nos últimos anos um avanço significativo nesses fatores, especialmente no combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro, com o

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, a justificativa apresentada para a alteração no PL 10.372/18: “Necessária, da mesma maneira, a atualização dos requisitos para concessão do livramento condicional, adequando o instituto às alterações acima propostas e, não menos importante, prevendo o bom comportamento (e não apenas o “comportamento satisfatório”) como requisito à sua concessão, além de estabelecer o cometimento de falta grave nos últimos doze meses como fator impeditivo do benefício, mecanismo importante para manter a disciplina em estabelecimentos prisionais.”

<sup>13</sup> O “bom comportamento” era um dos requisitos subjetivos previstos para o livramento condicional na versão original do CP de 1940 (art. 60, II), antes da modificação produzida pela Lei 7.209/84, que alterou toda a parte geral do CP.

desenvolvimento de novas tecnologias, surgimento de novas leis, criação de varas especializadas nas Justiças Federal e Estaduais, capacitação dos recursos humanos em todos os níveis, etc.

Mas a despeito desse esforço, o transcurso do tempo desde a investigação até o trânsito em julgado definitivo<sup>14</sup> de uma sentença penal condenatória, sempre foi um importante fator de estímulo a incontáveis recursos que tramitam nos Tribunais de Apelação, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. É que pelo transcurso do tempo, muitas condenações acabam por prescrever, com a conseqüente extinção da punibilidade, fator que gera impunidade.

Não se desconhece a valia do instituto da prescrição a fim de evitar abusos no exercício do direito de punir do Estado, principalmente em razão da inércia. Uma vez praticado um crime, surge para o Estado o direito de punir. Entretanto, a pretensão punitiva não é absoluta, sujeitando-se a determinadas condicionantes.

Assim, a prescrição nada mais é do que a perda, pelo Estado, do exercício do direito de punir em razão da inércia em exercê-lo dentro de limites temporais previamente definidos na legislação penal (art. 109 CP).<sup>15</sup>

A prescrição pode ser da *pretensão punitiva*, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e elimina todos os efeitos penais. Subdivide-se em abstrata, retroativa e superveniente. Ou da *pretensão executória*, que acontece depois de transitar em julgado definitivamente a sentença penal condenatória, regulando-se pela pena nela concretizada. Seus efeitos limitam-se à extinção da pena, permanecendo os demais efeitos da condenação, penais e extrapenais.

Vejamos cada uma das modalidades.

- a) ***Prescrição da pretensão punitiva abstrata***: prevista no art. 109 CP, é assim denominada porque ainda não existe pena concretizada na sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional. Este lapso regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista no tipo penal, dentro dos prazos fixados no art. 109 CP. Assim, por exemplo, a pretensão estatal prescreve abstratamente em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12, ou em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.
- b) ***Prescrição da pretensão punitiva retroativa***: prevista no §1º do art. 110 CP. Leva-se em consideração a pena aplicada, *in concreto*, na sentença pe-

---

<sup>14</sup> O STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, em 7/11/2019, decidiu, por maioria, não ser possível a execução provisória da pena, salvo na hipótese de condenações pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, consoante determina o art. 492, I, “e” do CPP, na redação dada pela Lei 13.964/19.

<sup>15</sup> A Constituição Federal de 1988 estabelece que são imprescritíveis a prática do racismo, e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV, da C).

nal condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Volta-se ao passado para verificar se entre a data do recebimento da denúncia ou queixa e a data da sentença condenatória transcorreu o prazo prescricional correspondente, dentro dos limites previstos no art. 109 CP, sem olvidar dos marcos suspensivos e interruptivos previstos nos arts. 116 e 117 CP.

- c) **Prescrição da pretensão punitiva superveniente**: disciplinada no §1º do art. 110 CP, regula-se pela pena concretizada na sentença. Também presuppõe o trânsito em julgado para acusação, mas diferencia-se da anterior (prescrição retroativa) porque em vez de voltar-se ao passado (antes da condenação), dirige-se ao futuro, ou seja, com início da contagem do prazo prescricional correspondente (art. 109) a partir da sentença condenatória até o trânsito em julgado definitivo.
- d) **Prescrição da pretensão executória**: prevista no art. 110, *caput*, CP. A prescrição da pretensão executória só pode ocorrer depois de transitar em julgado definitivamente a sentença penal condenatória, sem que tenha havido qualquer uma das modalidades anteriores. Regula-se pela pena concretizada, verificados os prazos estipulados no art. 109.

Pode-se dizer que as possibilidades de prescrição da pretensão punitiva previstas em nosso ordenamento sempre mereceram críticas pela capacidade de estimularem, em muito, a interposição de recursos meramente procrastinatórios, com o objetivo de ganhar tempo e aumentar a possibilidade de ocorrer a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Não havia, antes da Lei Anticrime, suspensão do curso da prescrição enquanto não julgado o recurso.

Ressalta-se que em relação à prescrição retroativa, a reforma efetuada com a Lei 12.234/10, ainda que não a tenha eliminado, restringiu seu alcance, ao impedir ter como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (data do fato, por exemplo).

No entanto, a prescrição superveniente não recebeu atenção naquela oportunidade, equívoco agora corrigido com a Lei Anticrime, ao estabelecer uma nova causa impeditiva da prescrição, de modo a retirar eventual benefício decorrente da procrastinação de feitos com interposição de recursos desnecessários.

O art. 116 CP trata das causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.<sup>16</sup> Há impedimento quando o prazo prescricional sequer começa a fluir. A suspen-

<sup>16</sup> Além dessas, há outras causas impeditivas ou suspensivas da prescrição previstas em lei, como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89, §6º, da Lei 9.099/95); quando o réu, citado por edital, não comparece ao interrogatório (art. 366 CPP); a suspensão de processo de parlamentar após o recebimento da denúncia (art. 53, §5º, da CF); enquanto se aguarda o cumprimento de carta rogatória para citação de réu que reside no estrangeiro, em lugar sabido (art. 368 CPP); quando o prazo para oferecimento da denúncia de réu colaborador é suspenso até que sejam cumpridas as medidas de colaboração (art. 4º, §3º, da Lei 12.850/13).

são, por sua vez, ocorre quando, após iniciado o transcurso do prazo prescricional, algum motivo determina sua suspensão. Uma vez cessado o motivo, a prescrição volta a correr normalmente, não se desprezando o período anterior.<sup>17</sup>

Com a Lei Anticrime, duas novas causas suspensivas da prescrição são inseridas no art. 116 CP, que assim passou a dispor: *Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II – enquanto o agente cumpre pena no exterior; III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. Parágrafo único – Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.*

De acordo com a primeira delas, a prescrição não corre *na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis* (inciso III do art. 116 CP).

Tal dispositivo, com origem no PL 882/19 apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pretende justamente impedir que recursos aos Tribunais Superiores sejam utilizados com fins meramente protelatórios.

Em matéria penal, das decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça em sede de apelação cabem Recurso Especial e Extraordinário.

O julgamento do Recurso Especial compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso III, da CF, quando o acórdão prolatado em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando estes contrariarem tratado ou lei federal, ou negarem-lhes vigência (alínea “a”); ou quando derem à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (alínea “c”).

Já o julgamento do Recurso Extraordinário é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102, inciso III, da CF, quando a decisão em única ou última instância contrariar dispositivo da Constituição Federal (alínea “a”) ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (alínea “b”).

A disciplina dos recursos especiais e extraordinários sofreu significativa modificação com o advento da Lei 13.105/15, a qual trouxe ao ordenamento jurídico um novo Código de Processo Civil, e os regulamentou nos arts. 1.029 a 1.041. E são aplicáveis aos recursos especiais e extraordinários em matéria penal por força do art. 3º CPP.

---

<sup>17</sup> Diferentemente do que ocorre com as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 CP, quando, ocorrida a causa interruptiva, o prazo recomeça a contar do zero, desprezando-se, portanto, o prazo já transcorrido.

Assim, de acordo com o art. 1.029 CPC, os recursos especiais e extraordinários são interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido,<sup>18</sup> que, após regular tramitação, procederá a um *juízo de admissibilidade* dos recursos. E os recursos são inadmitidos, segundo o estatuto processual, em duas hipóteses: *uma*, que diz respeito aos pressupostos recursais como intempestividade, ilegitimidade, ou quando o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, inciso V, do CPC); *outra*, quando se nega provimento (art. 1.030, inciso I, CPC) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; ou b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

O *juízo de inadmissibilidade* fundado no art. 1.030, inciso V, desafia, conforme §1º do mesmo artigo, o recurso de agravo ao respectivo tribunal superior (STJ ou STF), disciplinado nos arts. 1.042 e seguintes, todos do CPC. Inadmitido o recurso com fundamento no art. 1.030, inciso I, caberá recurso de agravo interno ao próprio tribunal de origem do prolator da decisão recorrida. Essa a sistemática.

Os embargos de declaração, por sua vez, estão previstos nos arts. 619 e 620 do CPP, cabíveis sempre que a decisão judicial for ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Encontra guarida, ainda, nos arts. 1.022 a 1.026 do CPC,<sup>19</sup> com expressa referência ao manejo deles quando “manifestamente protelatórios”.

Portanto, com a nova causa suspensiva prevista no inciso III do art. 116 CP, durante o tempo transcorrido entre a interposição dos recursos especiais e extraordinários, seus respectivos agravos, e a decisão final que não os admite, não correrá a prescrição. O mesmo ocorre com os embargos declaratórios interposto em qualquer decisão daqueles tribunais. Obviamente, a contrário senso, sempre que admitidos tais recursos, não há suspensão do prazo prescricional.

Tal medida, além de não mais beneficiar o condenado que objetivava tão somente protelar o trânsito em julgado da sua condenação, propiciará, cada vez mais, que menos recursos desnecessários sejam interpostos, permitindo que o

---

<sup>18</sup> Na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a competência para decidir sobre a admissibilidade ou não do recurso especial ou extraordinário, em matéria criminal, é do Segundo Vice-presidente, nos termos do art. 59, V, “a”, do Regimento Interno do TJRS.

<sup>19</sup> Aplicável subsidiariamente por força do art. 3º CPP.

sistema de justiça criminal, principalmente no tocante às cortes superiores, se ocupe, efetivamente, com os casos e recursos cuja submissão lhes seja imprescindível.

Há mais duas alterações promovidas no art. 116 CP pela Lei Anticrime.

No inciso II foi substituído o termo *estrangeiro por no exterior*, mais apropriada, embora permanecendo o mesmo sentido, qual seja, de que a prescrição não corre *enquanto o agente cumpre* pena fora do Brasil.

Finalmente, em razão da criação do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) pela Lei Anticrime, foi inserido um inciso IV ao art. 116 CP estabelecendo como causa suspensiva da prescrição *enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal*. Portanto, entre a data da homologação, pela autoridade judicial, do referido acordo e a data em que sobrevenha decisão sobre o descumprimento e conseqüente rescisão, não corre prazo prescricional. Em caso da rescisão, reinicia-se o prazo prescricional de onde parou.

Por se tratar de *novatio legis in pejus*, o novo inciso III do art. 116 CP não retroage, não alcançando os crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei Anticrime, nos termos dos arts. 5º, XL, da CF, e 2º do CP.

Diferente é o tratamento dispensado ao novo inciso IV do mesmo dispositivo, que pode ser aplicado aos fatos praticados antes da sua vigência. Nada impede que o Ministério Público proponha o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP a crimes praticados antes de sua entrada em vigor, desde que satisfeitos os requisitos legais. Se assim proceder, sendo aceito e homologado o acordo, inevitável que também se reconheça a causa suspensiva da prescrição.

## **6 Considerações finais**

A recente Lei Anticrime não está livre de críticas. Várias das modificações promovidas em nossa legislação não atendem ao propósito de melhorar o enfrentamento à criminalidade violenta, ao crime organizado e à corrupção, objetivos maiores dos projetos de lei 10.372/18, 10.373/18 e 882/19 que lhe deram origem.

Entretanto, em relação às modificações da Parte Geral do Código Penal que foram abordadas no presente trabalho, a avaliação é altamente positiva.

Em relação à pena de multa, segundo entendemos, a partir da Lei 13.964/19, todas as ações de execução passam a ser de competência da Vara de Execuções Penais. Por conta disso, a legitimidade para ingressar com tal ação é única e

exclusiva do Ministério Público, sob o rito para a execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, o novo art. 51 CP afasta a incidência do rito previsto na Lei 7.210/84 (LEP, arts. 164 a 170), para adotar aquele previsto na Lei 6.830/80.

O novo limite de cumprimento de penas privativas de liberdade previsto no art. 75 CP (40 anos) reforça a necessidade de resposta mais efetiva diante do aumento da criminalidade, especialmente diante do fenômeno da criminalidade organizada, além de adequar-se ao aumento da expectativa de vida da população.

Dentro do sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade, a política criminal brasileira prevê o livramento condicional como uma das etapas. Para chegar nela, indispensável que se avalie o mérito do condenado. Assim, ao prever o “bom comportamento” e “o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses” como requisitos no inciso III do art. 83 do CP, bem andou o legislador.

Da mesma forma, importante a inclusão das novas causas suspensivas da prescrição, especialmente a que impede o curso prescricional quando inadmitidos embargos de declaração ou recursos aos Tribunais Superiores, por se tratarem de práticas meramente protelatórias. E que muito beneficiou condenados que apostavam na lentidão do sistema de justiça como forma de escapar à sanção penal, o que contribuía para a impunidade.

Assim, uma vez respeitada a irretroatividade da lei penal (arts. 5º, XL, da CF, e 2º do CP), entendemos que as modificações produzidas pela Lei Anticrime em relação à pena de multa, aos limites da pena, ao livramento condicional e às causas suspensivas da prescrição contribuirão efetivamente para um melhor enfrentamento à criminalidade violenta, ao crime organizado e à corrupção.